



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045244-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que são impetrantes THIERS RIBEIRO DA CRUZ e BRUNA COUTO FERREIRA RIBEIRO e Paciente CESAR FABIANO DE OLIVEIRA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2045244-44.2025.8.26.0000.

**Impetrantes: Drs. Thiers Ribeiro Da Cruz e Bruna Couto
Ferreira Ribeiro (Advogados).**

Paciente: CÉSAR FABIANO DE OLIVEIRA PINTO.

Origem: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapira.

VOTO Nº 33.787.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”. TRÁFICO
DE DROGAS. TRANCAMENTO DA
PERSECUÇÃO PENAL.**

Pretendido, em síntese, o trancamento da
ação penal.

Pleito, ainda que prejudicado, desde logo
denegado. Superveniente encarte, nos
autos de origem, de decisão, posterior,
suficientemente motivada, apreciando as
matérias neste “writ” impugnadas, em
inequívoca demonstração de que os
pleitos se encontram prejudicados em sua
totalidade. Novas decisões, que
prejudicaram as aqui impugnadas,
inexistindo recurso/ação constitucional
específico. De qualquer forma, inexistindo
situação passível de caracterizar
constrangimento ilegal justificador do uso
do remédio constitucional, desde logo é
caso de se denegar a ordem.

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls. 01/10), com pedido liminar, proposta pelos Advogados em epígrafe, em benefício de **CÉSAR FABIANO DE OLIVEIRA PINTO**.

Os impetrantes, então, indicando o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapira como “autoridade coatora”, mencionam caracterizado constrangimento ilegal do paciente, diante de suposta inexistência de “justa causa” para o início da persecução penal que o desfavorece (referindo abordagem sem fundada suspeita). Argumentam que “*o cenário não apresentava suspeita do tráfico de drogas a autorizar a abordagem e a busca realizada no porta objetos da motocicleta*” (fls.04). Aduz que não há alternativa senão a declaração de ilicitude de provas colhidas por policiais militares, “*única prova na qual está alicerçada a denúncia*”.

Pretende, em síntese, a concessão de providência liminar para que seja sobrestada a ação penal em desfavor do paciente. No mérito, que seja reconhecida

a ilicitude de provas, com definitivo trancamento da ação penal nº 1500060-36.2025.8.26.0546.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Logo em primeira análise, verifica-se que o **paciente** faz uso da ação de *habeas corpus* para antecipar decisões de mérito próprias da ação penal, o que implicaria **supressão de instância**. Ademais, os temas processuais aqui apresentados somente justificariam eventual concessão da ordem caso houvesse teratologia ou ilegalidade **patentes, o que não é o caso**.

Não bastasse, observo que no dia do protocolo do presente *habeas corpus* (16.02.2025) **ainda não havia ação penal instaurada**, haja vista que o

recebimento da denúncia sobre os fatos ocorreu posteriormente, em 19.02.2025 (fls.210/213 dos autos de origem).

Vislumbro, ainda, que, justamente por ocasião do recebimento da denúncia, ***supervenientemente***, então, à impetração, o d. Juízo de origem, através de suficiente motivação, **apreciou as matérias aqui impugnadas**, em inequívoca demonstração de que os pleitos se encontram **prejudicados**, senão vejamos:

*“Vistos.1) Trata-se de **denúncia oferecida pelo Ministério Público contra CÉSAR FABIANO DE OLIVEIRA PINTO**, como incurso no artigo Art. 33 “caput” do(a) Lei11.343/2006.*

A defesa foi apresentada aos autos (fls. 167/174).

Eis a síntese necessária.

DECIDO.

De início, passo a análise das preliminares suscitadas pela defesa.

a) Falta de justa causa

Ao contrário do alegado pela defesa, não há que se falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Com efeito, encontram-se nos autos elementos indiciários suficientes da existência do crime e de sua autoria.

Em outras palavras, os elementos carreados aos autos até o presente momento, produzidos na fase policial, dão suporte probatório mínimo que estão a lastrear a acusação.

Ademais, de uma simplória leitura dos autos já se torna notório que não se está diante de fato atípico ou que tenha sido praticado mediante causas excludentes da ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, emergindo disso a plausibilidade da persecução penal em juízo.

Por tal singular razão, afasto a preliminar de falta de justa causa.

b) Busca Pessoal: ausência de fundada suspeita

Rejeito a alegação de que não teria havido fundada suspeita para a abordagem e consequente busca pessoal.

Com efeito, nessa fase da persecução penal, seria prematuro acolher a tese deduzida pela defesa, o que demanda exame profundo e detido das provas a serem produzidas durante a fase instrutória.

Da narrativa contida na inicial acusatória e dos elementos de informação constantes dos autos, a princípio, verifica-se que a situação concreta abriga as disposições contidas no art. 240 e art. 244 ambos do Código de Processo Penal, configurando-se as fundadas razões exigidas pela lei processual.

Dessa feita, inviável falar-se em absolvição sumária em razão da suposta ilegalidade da prisão, especialmente porque o conjunto probatório acostado aos autos nessa não autoriza tal conclusão.

**c) Inconstitucionalidade de tipos
criminalizadores**

A alegação não prospera, uma vez que amplamente admitida a existência de norma penal em branco heterogênea, que contém a descrição do núcleo essencial da conduta proibida e, uma vez complementada, de modo a se tornar exequível, não ofende o princípio da reserva legal. A norma penal

em branco não ofende o princípio da legalidade, pois embora o complemento seja encontrado em outra fonte legislativa, esta é previamente determinada e conhecida, sendo o seu uso uma escolha do legislador.

Com efeito, apenas com a regular instrução probatória será possível analisar com a profundidade necessária como se deu a colheita de provas pelas autoridades policiais, que redundaram na existência dos inegáveis elementos indiciários que atestam a materialidade e autoria delitivas.

Cediço que tal alegação resvala na matéria de fundo e, justamente por isso, com ela será apreciada, impondo-se a realização da instrução criminal, sob pena de indevida incursão antecipada do mérito.

Nesse cenário, absolutamente impossível falar-se em absolvição sumária em razão da ilicitude da prova, sobretudo porque o acervo probatório acostado aos autos nessa fase embrionária ainda não autoriza tal conclusão.

Não é o caso de trancamento da ação penal, que somente ocorre quando se verifica, de plano, que o fato imputado não é típico ou que inexistem indícios de autoria, situações essas não presentes no caso ora analisado.

Registro que o momento processual não é o

adequado para análise aprofundada dos elementos de prova, o que deve ser feito após a conclusão da fase instrutória.

*Isto posto, **RECEBO A DENÚNCIA contra CÉSAR FABIANO DE OLIVEIRA PINTO.***

Proceda-se as anotações necessárias e comunique-se ao IIRGD.2) Seguindo o rito da Lei nº 11.343/06 e diante da data e horário disponibilizado a este juízo pelo Sistema de Administração Penitenciária, designo audiência de instrução, debates e julgamento, a qual será realizada na FORMA VIRTUAL (facultada a presença no prédio do Fórum, sendo permitida a realização da audiência de forma híbrida), para o dia 09 de abril de 2025, às 14h00, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação (PMs Leandro Barros Januário e Imer de Oliveira Campos Júnior) e as testemunhas de defesa (Bruno Henrique Antunes Garcia e Jeferson Ferreira de Jesus – as quais comparecerão independentemente de intimação), bem como quando será realizado o interrogatório do acusado. Nos termos do Comunicado Comunicado CG 317/2020, se preso, o réu participará da audiência na forma virtual, através da ferramenta “Microsoft Teams”.Link para acesso à audiência: <https://tinyurl.com/3255t2yc3>) Para a realização do ato providencie-se: 3.1) Citação dos termos da denúncia, intimação e/ou requisição do réu acima qualificado, para participar da audiência designada, sob pena de revelia.3.2) Intimação e/ou requisição da testemunha acima qualificada para prestar depoimento na audiência designada,

*sob as penas da lei.3.3) No caso de testemunhas e partes residentes em outra comarca, deverá ser observado o Comunicado Conjunto 289/2022, para realização da oitiva por sistema de videoconferência.4) Cumpra-se os itens II e III de fls. 164/166.5) Presto, em separado, as informações requeridas às fls. 193/209. Servirá a presente decisão como OFÍCIO. Int. Com. e Anote-se. **Itapira, 19 de fevereiro de 2025.**” (fls.210/213 dos autos de origem - destaquei)*

Assim, como se percebe, a decisão **fundamentada** acima transcrita, analisou, convenientemente, o inconformismo do paciente no que toca ao regular processamento da ação penal, nele incluído a questão da “fundada suspeita” para a abordagem policial e do material incriminatório daí obtido, sem qualquer indicativo de teratologia ou ilegalidade, **esvaziando-se o objeto da impetração, restando, em princípio, prejudicada a ordem em sua totalidade.** Na realidade, é **nova** decisão, **prejudicando** as anteriores, objeto desta ação, **e que não foram impugnadas.**

De qualquer forma, não é demais ressaltar

que, com efeito, o **trancamento da ação penal** é medida de natureza excepcional, *“que somente pode ser concretizada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegalidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação”* (STF HC 92.921, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 25.9.08. No mesmo sentido; HC nº 88.875/AM, Rel. Min. Celso de Mello, STJ/RHC nº 33.955/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, entre outros).

Nesse sentido, **verifico que visualização diversa daquela estampada na Denúncia é de necessária prova**, o que é inviável em sede de *habeas corpus*, dado seu rito restrito, destinado apenas a afastar clara ilegalidade de decisão judicial que ameace ou cerceie a liberdade deambulatoria do acusado.

O ajuizamento da ação penal é legítimo, diante da existência de **suposto fato típico** como descrito na denúncia, com discussão sobre sua **adequação**, obviamente, frente ao entendimento da Defesa, repete-se, sendo de **mérito**, inviável de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciação, pelo rito restrito existente, em sede de remédio constitucional.

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
DENEGO a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR